



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11065.101374/2008-79
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.813 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ROBERTO KOPSCHINA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO.

As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só podem ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas.

Em sessão plenária de 17/05/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2802-001.615 (e-fls. 89 a 95), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE
INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO.
REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.*

*Se comprovado que a paciente necessita de cuidados integrais de
enfermagem, por laudo médico, os gastos com estabelecimento
geriátrico são dedutíveis.*

Recurso Voluntário Provido."

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR
PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator
designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite
(relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a)
Conselheiro (a) Sidney Ferro Barros."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 31/01/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 96) e, em 11/03/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 97 a 105 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 106), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **dedução de despesas com estabelecimento geriátrico não qualificado como hospital**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 27/05/2016 (e-fls. 107 a 109).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a legislação que disciplina a matéria não ampara para a dedução de despesas médicas com estabelecimento geriátrico, quando esse local não for qualificado como hospital;

- tendo em vista que as despesas médicas reduzem o Imposto de Renda, as normas de regência devem ser interpretadas literalmente, não cabendo conferir-lhes efeito extensivo para autorizar deduções que não estão expressamente previstas;

- tal linha de raciocínio encontra-se colmatada pela jurisprudência administrativa, assente na necessidade de expressa previsão legal, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda;

- diante dessas considerações, o acórdão merece ser reformado, tendo em vista a correção da glosa de despesas deduzidas a título de internação para tratamento geriátrico em estabelecimento não qualificado como hospital, por falta de amparo de tal dedução no corpo normativo que disciplina a matéria.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (e-fls. 112).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a glosa de despesas médicas, referente ao ano-calendário de 2005.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se a dedução das despesas de internação em estabelecimento geriátrico, referentes à genitora do Contribuinte, uma vez que estaria comprovada nos autos a necessidade de assistência de enfermagem de forma contínua. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja restabelecida a glosa, ao argumento de que não há amparo para a dedução de despesas médicas com estabelecimento geriátrico, quando este não for qualificado como hospital.

A possibilidade de dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF tem previsão na alínea "a", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;" (grifei)

O § 4º, do art. 80, do RIR/1999, define de forma claríssima o alcance da isenção tributária relativamente às despesas de internação geriátrica, ao estipular que estas são dedutíveis a título de hospitalização, somente quando o referido estabelecimento estiver qualificado como hospital pelo Ministério da Saúde:

*"Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica." (grifei)

No caso em exame, conforme bem pontuou a decisão de Primeira Instância, foram apresentados pelo Contribuinte Alvará da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, Licença da Secretaria Municipal da Saúde de Novo Hamburgo e Certidão de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, porém ditos documentos não comprovam a qualificação do Lar Santa Ana como hospital. Quanto ao alvará, dele apenas consta que se trata de associação sem fins lucrativos. No que tange à licença concedida pela Secretaria Municipal da Saúde, esta informa que a concessão é para o ramo "*Instituição de Longa Permanência para Idosos*". Finalmente, quanto à certidão expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem, esta simplesmente atesta a designação/contratação de enfermeiro para a chefia do serviço/unidade de enfermagem.

Com efeito, nenhum desses documentos logrou comprovar que o Lar Santa Ana, instituição mantida pela Associação de Ex-alunos das Irmãs de Santa Catarina, tem qualificação hospitalar, condição prevista pelo art. 80, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, para que as despesas possam ser deduzidas pelo Contribuinte.

Destarte, ainda que o estabelecimento geriátrico conte com profissionais que atuam na área de saúde e que se dedique a tratamentos recomendados por profissionais da área médica, as despesas decorrentes dos serviços por ele prestados não são alcançadas pela isenção prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, a menos que esteja enquadrado como hospital, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo